

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.198, DE 2001

“Altera a redação do art. 18, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1979, Código de Processo Civil, aumentando o valor da multa ao litigante de má-fé e dá outras providências.”

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 18, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, para vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O Juiz ou Tribunal, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Pùblico, considerará o litigante de má-fé a pagar multa calculada entre 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que este sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2001.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator

